



30/09/2026

Número: **0074433-17.2026.4.05.8300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal PE**

Última distribuição : **28/09/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Financiamento do SUS, Interesses ou Direitos Difusos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                  |                     |                          | Procurador/Terceiro vinculado |
|---------------------------------------------------------|---------------------|--------------------------|-------------------------------|
| UNIÃO FEDERAL (AUTOR)                                   |                     |                          |                               |
| KAIZEN GAMING BRASIL LTDA. (REU)                        |                     |                          |                               |
| HS DO BRASIL LTDA. (REU)                                |                     |                          |                               |
| SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA (REU)                     |                     |                          |                               |
| VENTMEAR BRASIL S.A. (REU)                              |                     |                          |                               |
| ESPORTES GAMING BRASIL LTDA (REU)                       |                     |                          |                               |
| FOGGO ENTERTAINMENT LTDA. (REU)                         |                     |                          |                               |
| NSX BRASIL S.A. (REU)                                   |                     |                          |                               |
| EB INTERMEDIACOES E JOGOS LTDA (REU)                    |                     |                          |                               |
| ANA GAMING BRASIL SA (REU)                              |                     |                          |                               |
| OIG GAMING BRAZIL LTDA (REU)                            |                     |                          |                               |
| BPX BETS SPORTS GROUP LTDA (REU)                        |                     |                          |                               |
| H2 LICENSED LTDA (REU)                                  |                     |                          |                               |
| PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (REU)                 |                     |                          |                               |
| NVBT GAMING LTDA. (REU)                                 |                     |                          |                               |
| SEVENX GAMING S/A (REU)                                 |                     |                          |                               |
| NSX BETFAIR BRASIL S.A. (REU)                           |                     |                          |                               |
| APOLLO OPERATIONS LTDA. (REU)                           |                     |                          |                               |
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (TERCEIRO INTERESSADO) |                     |                          |                               |
| Documentos                                              |                     |                          |                               |
| Id.                                                     | Data                | Documento                | Tipo                          |
| 190889022                                               | 29/09/2026<br>14:43 | <a href="#">Despacho</a> | Despacho                      |

**PODER JUDICIÁRIO**  
**6ª Vara Federal PE**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0074433-17.2026.4.05.8300

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: KAIZEN GAMING BRASIL LTDA., HS DO BRASIL LTDA., SPRBT INTERACTIVE BRASIL LTDA, VENTMEAR BRASIL S.A., ESPORTES GAMING BRASIL LTDA, FOGGO ENTERTAINMENT LTDA., NSX BRASIL S.A., EB INTERMEDIACOES E JOGOS LTDA, ANA GAMING BRASIL SA, OIG GAMING BRAZIL LTDA, BPX BETS SPORTS GROUP LTDA, H2 LICENSED LTDA, PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA, NVBT GAMING LTDA., SEVENX GAMING S/A, NSX BETFAIR BRASIL S.A., APOLLO OPERATIONS LTDA.

**DESPACHO**

1- Trata-se de **Ação Civil Pública** ajuizada pela **UNIÃO** em face de 17 (dezessete) sociedades empresárias exploradoras de apostas de quota fixa em ambiente virtual (Kaizen Gaming Brasil Ltda. - **BETANO** - HS do Brasil Ltda. - **BET365** - SPRBT Interactive Brasil Ltda. - **SUPERBET** - Ventmear Brasil S.A. - **SPORTINGBET** - Esportes Gaming Brasil Ltda. - **ESPORTES DA SORTE** e **ONABET** - Foggo Entertainment Ltda. - **BLAZE** - NSX Brasil S.A. - **BETNACIONAL** - EB Intermediações e Jogos S/A - **ESTRELABET** - ANA Gaming Brasil S.A. - **7K e CASSINO** - OIG Gaming Brazil Ltda. - **7GAMES** e **BETÃO** - BPX Bets Sports Group Ltda. - **VAIDEBET** - H2 Licensed Ltda. - **H2 BET** - Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda. - **PIXBET** - NVBT Gaming Ltda. - **NOVIBET** - SevenX Gaming S/A - **BULLSBET** - NSX Betfair Brasil S.A. - **BETFAIR** - Apollo Operations Ltda. - **KTO**), objetivando a responsabilização das demandadas pelos alegados danos causados pelas apostas on-line à saúde pública, à coletividade e ao Sistema Único de Saúde - SUS, argumentando que a atividade, embora explorada sob autorização estatal, produziria externalidades negativas relevantes, cujos custos seriam transferidos aos usuários, às famílias e ao Poder Público.

2 - A União aduziu, em síntese, que: **(a)** a expansão das apostas on-line estaria associada ao aumento de transtornos relacionados ao jogo, ansiedade, depressão, endividamento e comportamento suicida, com reflexos diretos sobre a demanda por serviços públicos de saúde; **(b)** há estudos científicos e notas técnicas de órgãos públicos destacando dados relativos ao crescimento de atendimentos no SUS e à maior exposição de jovens e pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica; **(c)** determinadas características estruturais das plataformas, como a facilidade permanente de acesso, apostas em tempo real, mecanismos de recompensa, notificações, bônus, cash-out, "quase-ganhos" e padrões de design, destinados a prolongar a permanência do usuário, teriam potencial para favorecer comportamentos compulsivos; **(d)** a publicidade e o marketing digital também são apontados como fatores de ampliação do risco, especialmente em relação aos consumidores mais vulneráveis; **(e)** os prejuízos não se restringem à esfera individual dos apostadores, porquanto os custos relacionados ao tratamento dos transtornos decorrentes ou associados ao jogo seriam suportados, em significativa medida, pelo sistema público de saúde, cujos danos relacionados às apostas produziram relevante impacto econômico sobre o SUS e sobre as famílias brasileiras; **(f)** possui legitimidade para a propositura da ação civil pública, com fundamento na Lei nº 7.347/1985, bem como nos artigos 6º, 23, II, 196 e 198 da Constituição Federal, sendo, portanto, competente esta Seção Judiciária em razão da dimensão nacional dos danos e da aplicação do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor<sup>1</sup>, destacando, ainda, a especial incidência dos efeitos apontados na Região Nordeste; **(g)** as rés são fornecedoras de serviços de apostas, regularmente autorizadas pela Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, e que sua seleção decorreu de critério de representatividade econômica, alcançando operadoras responsáveis por parcela substancial do mercado nacional; **(h)** a responsabilidade postulada é apresentada como objetiva, fundada nas normas consumeristas e nos riscos inerentes à atividade empresarial, sem que a União pretenda, por esse fundamento, declarar ilícita a própria atividade de apostas autorizada pelo Estado; **(i)** a pretensão está baseada no direito constitucional à saúde, nas normas de proteção do consumidor e nas regras de responsabilidade civil objetiva, especialmente pelas teorias do risco da atividade e do risco do empreendimento; **(j)** há existência de nexo causal epidemiológico entre a atividade desenvolvida pelas rés e os danos à saúde mental e ao Erário, defendendo que a reparação não depende da demonstração individualizada de culpa de cada operadora.



3 - A União requer: **(a)** a citação das rés e a intimação do Ministério Público Federal; **(b)** a condenação das demandadas ao ressarcimento dos gastos suportados, pela União, com serviços, tratamentos e políticas públicas de saúde relacionados aos agravos associados às apostas, compreendendo os cinco anos anteriores ao ajuizamento; e, enquanto persistirem os danos, as despesas futuras, com apuração em liquidação de sentença; **(c)** que a liquidação considere os custos efetivamente suportados pela União, a Fração Atribuível Populacional - FAP, metodologias epidemiológicas reconhecidas e a parcela de responsabilidade de cada demandada, mediante a teoria do *market share* ou, subsidiariamente, responsabilidade solidária; **(d)** a condenação ao pagamento de danos morais coletivos, em valor não inferior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais); e **(e)** a restituição em dobro dos valores apostados por pessoas diagnosticadas com ludopatia, nas hipóteses descritas, na inicial, com declaração de nulidade das respectivas apostas, e de ineficácia das cláusulas contratuais que transfiram integralmente o risco financeiro ao consumidor.

#### É o **Relatório**.

4 - Não obstante a petição inicial apresente os fundamentos gerais da pretensão e indique que a quantificação dos danos seria realizada em fase de liquidação, mediante utilização de critérios epidemiológicos; inclusive da denominada Fração Atribuível Populacional - FAP, bem como de parâmetros relacionados à participação de mercado das demandadas, reputo necessários alguns esclarecimentos para melhor delimitação do objeto da demanda, e adequada formação do contraditório.

5 - Assim, com base no artigo 321 do CPC, intime-se a UNIÃO para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendar a petição inicial (art. 183 do CPC), esclarecendo, de forma objetiva:

(a) quais os agravos à saúde, especificamente, abrangidos pelo pedido de ressarcimento, e quais os meios de identificação desses "agravos à saúde";

(b) quais as despesas públicas cujo ressarcimento se pretende, especificando o alcance da expressão "*serviços, procedimentos, tratamentos e políticas públicas*", bem como se a pretensão compreende, apenas, gastos diretamente suportados pela União ou também parcelas de financiamento federal de ações executadas por outros entes do SUS;

(c) quais as fontes de dados, bases administrativas, rubricas ou sistemas que serão utilizados para identificação dos custos efetivamente suportados;

(d) de que forma pretende operacionalizar, em concreto, a aplicação da Fração Atribuível Populacional - FAP; inclusive quanto aos parâmetros epidemiológicos e temporais considerados;

(e) quais os critérios objetivos propostos para a individualização da responsabilidade de cada demandada; especialmente, quanto à aplicação da teoria do *market share* (responsabilidade pela participação no mercado)

(f) qual o período exato abrangido pela pretensão indenizatória, inclusive no tocante aos danos futuros;

6 - Deverá, ainda, a União corrigir eventual referência a "doenças atribuíveis ao cigarro", constante da petição inicial; esclarecendo se se trata de mero erro material.

7 - Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos.

Intime-se.

#### **1 Constituição Federal**

**Art. 6º, caput:** "*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*".

**Art. 23, II:** "*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...] II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência*".



**Art. 196:** "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

**Art. 198, caput:** "As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes".

**Código de Defesa do Consumidor**

**Art. 93, II:** "Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: [...] II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

